



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**, filho(a) de ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, inscrito(a) no CPF nº 032.157.469-99, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 10 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 10/07/2026 às 13:54.

1 Dados Básicos

Número Único : 0003551-34.2024.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA, EDONY ANTONIO KLUBER, Leonardo Melhem Rauen, Lucas Rauen Dalla Vecchia, EURÍPIO RAUEN NETO, Ivânes Josefi
Relator : Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

2 Dados Básicos

Número Único : 0009686-62.2024.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA, EURÍPIO RAUEN NETO, RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, Ivânes Josefi, EDONY ANTONIO KLUBER, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Leonardo Melhem Rauen, Lucas Rauen Dalla Vecchia
Relator :
Advogados :

22/01/2025 17:03 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Seção de Controle de Decisões do STJ/STF

22/01/2025 17:02 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Tribunal de Justiça do Paraná Registrado sob o Nº único 0014358-65.2014.8.16.0031 (1513001304) CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, procedo ao reenvio dos autos 0014358-65.2014.8.16.0031, com as novas peças de Recurso, que se encontram indexadas a partir do volume 3, fl. e-STJ n.º 408. Paraná, 22 de janeiro de 2025.

Tribunal de
Justiça do Paraná (*) Certidão eletrônica assinada por (00489)/Ana Izabelly dos Santos Brito nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (STJ Fl.859)

22/01/2025 17:02 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Tribunal de Justiça do Paraná Registrado sob o Nº único 0014358-65.2014.8.16.0031 (1513001304) CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, procedo ao reenvio dos autos 0014358-65.2014.8.16.0031, com as novas peças de Recurso, que se encontram indexadas a partir do volume 3, fl. e-STJ n.º 408. Paraná, 22 de janeiro de 2025.

Tribunal de
Justiça do Paraná (*) Certidão eletrônica assinada por (00489)/Ana Izabelly dos Santos Brito nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (STJ Fl.859)

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

21/01/2025 11:29 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Remessas às Cortes Superiores

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

3 Dados Básicos

Número Único : 0011313-38.2023.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : SANDRO ABDANUR, NOGAROLI MADERO CONTAINER
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MADERO S.A., CESAR
AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, NOGAROLI MADERO
CONTAINER

Certidão emitida em 10/07/2026 13:54



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUNIOR, MADERO S.A., Município de Guarapuava/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargador Leonel Cunha
 Advogados :

07/05/2026 13:38 - INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO

Relatório (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0011313-38.2023.8.16.0031 Apelação Cível nº 0011313-38.2023.8.16.0031 Ap 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava Apelante(s): NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA, SANDRO ABDANUR e MADERO S. A. Apelado(s): SANDRO ABDANUR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MADERO S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR e Município de Guarapuava/PR Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0011313- , oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, em 38.2023.8.16.0031 Ap que são apelantes MADERO S.A, Nogaroli Madero Container Comercio de Alimentos LTDA, Sandro Abdanur e Ministério Público do Estado do Paraná, e apelados Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Luiz Renato Durski Junior, MADERO S.A, Nogaroli Madero Container Comercio de Alimentos LTDA, Sandro Abdanur, Município de Guarapuava e o Ministério Público do Estado do Paraná. I. Relatório Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, nos autos de "Ação Civil Pública Por Improbidade", em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos Administrativa" iniciais. Por oportuno, cito a parte dispositiva da r. sentença (mov. 123.1): "III - Dispositivo Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo PROCEDENTES MINISTÉRIO em face de PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SANDRO ABDANUR, MADERO S/A, LUIZ RENATO DURSKE JÚNIOR e MADERO GUARAPUAVA, isto para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.466/2015, e: a) a nulidade da Concessão Onerosa de Direito DECLARAR Real de Uso de Imóvel representada pelo Termo de Concessão nº 001/2015; b) as empresas requeridas a restituírem para o CONDENAR Município de Guarapuava o imóvel público em 20 de outubro de 2.025; c) as empresas requeridas ao cumprimento da CONDENAR obrigação de fazer consistente na reconstrução da área de 108,36 m² edificada do imóvel cedido, a qual foi demolida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para a instalação da empresa no local, devendo ser também realizada a limpeza adequada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da concessão, sob pena de incorrer em multa diária que será oportunamente fixada; d) a possibilidade de responsabilização dos AFASTAR requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa. Condeno os requeridos ao pagamento de 60% das custas processuais, mas sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de comprovação de má-fé, aplicando em benefício dos mesmos, por questão de simetria, o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/65. Desnecessário o reexame necessário a teor do que dispõe o artigo 17, §19º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92." O Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 144.1), em seu apelo, busca a reforma da sentença no ponto em que afastou a responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa. Sustenta que a conduta dos agentes públicos e das empresas beneficiárias não se limitou a erro ou ilicitude culposa, mas caracterizou dolo específico, pois houve direcionamento para favorecer a empresa Madero S.A., em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Argumenta que a concessão do imóvel público, sem prévia licitação e mediante edição de lei municipal posteriormente declarada inconstitucional, não pode ser legitimada pelo decurso do tempo ou por suposto interesse público, pois a legislação vigente à época exigia certame licitatório. Ressalta que a conduta dos réus visou frustrar o princípio licitatório e beneficiar agente determinado, sendo patente o elemento subjetivo do dolo, razão pela qual requer a condenação dos réus nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, por violação ao art. 11, e incisos caput V, do mesmo diploma. Os requeridos Grupo Madero (Madero Indústria e Comércio S.A.) e Sandro Abdanur apresentaram contrarrazões ao recurso ministerial nos movs. 153.1 e 154.1. Por sua vez, o Grupo Madero (Madero Indústria e Comércio S.A.) e a empresa Nogaroli Madero Container Comércio de Alimentos Ltda., em seus recursos (movs. 134.1 e 140.1), convergem na defesa da regularidade do procedimento administrativo que culminou na concessão do direito real de uso. Ambos alegam, inicialmente, a inépcia da petição inicial, por cumulação indevida de pedidos típicos de ações distintas (improbidade, civil pública e popular), em afronta ao art. 17-D da Lei nº 8.429/92, que veda a utilização da ação de improbidade para controle de legalidade de políticas públicas ou proteção do patrimônio público, atribuindo-lhe natureza exclusivamente sancionatória. Sustentam ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão anulatória, pois o ato impugnado data de 2015 e a demanda foi ajuizada apenas em 2023, ultrapassando o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular, não havendo alegação ou reconhecimento judicial de dolo ou dano ao erário que justificasse imprescritibilidade. No mérito, defendem a plena legalidade do Termo de Concessão, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

teria observado a legislação federal (Lei nº 8.666/93), a Lei Orgânica do Município e autorização legislativa específica (Lei Municipal nº 2.466/2015), respaldada em parecer favorável da Procuradoria Municipal. Argumentam que a dispensa de licitação encontra amparo tanto na legislação local quanto na federal, especialmente diante do relevante interesse público reconhecido e documentado nos autos, e que a concessão gerou benefícios concretos à coletividade, como geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento urbano, sem qualquer dano ao erário. Ressaltam que a sentença ignorou os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança legítima, previstos nos arts. 20 a 24 da LINDB, e que a invalidação de atos administrativos consolidados no tempo deve ser medida excepcional, sobretudo quando praticados sob orientação legítima à época. Defendem ainda, que eventual nulidade não pode ser declarada sem a devida ponderação das consequências práticas, econômicas e sociais, conforme exigem os arts. 20 e 21 da LINDB, e que a manutenção da decisão afronta a estabilidade das relações jurídicas e desestimula a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada. Por sua vez, Sandro Abdanur (mov. 141.1), então Secretário Municipal de Indústria e Comércio, enfatiza sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação teria se limitado à manifestação técnica favorável ao projeto, sem qualquer competência decisória, participação em atos legislativos ou recebimento de vantagem indevida. Aduz que não há nos autos qualquer prova de conduta dolosa, participação ativa ou benefício pessoal, sendo sua inclusão no polo passivo justificada apenas pelo exercício de função pública à época dos fatos, o que não autoriza a responsabilização objetiva por atos administrativos alheios. Defende que a manutenção de sua inclusão na lide configura indevida responsabilização objetiva, sem respaldo jurídico ou fático, devendo a ação ser julgada improcedente em relação à sua pessoa. Ao final, requer que seja julgada totalmente improcedente a ação civil pública quanto ao Apelante, reconhecendo-se a inexistência de ato ímprobo, ausência de dano ao erário e inexistência de qualquer conduta dolosa, ou de vantagem indevida por parte do recorrente. Por fim, os réus requerem, alternativamente, caso não seja acolhida a total improcedência da ação, que seja afastada a nulidade do Termo de Concessão, preservando-se os efeitos jurídicos consolidados, em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, e que o Ministério Público seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso vencido. O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões aos recursos no mov. 157.1. Embora intimados, Luiz Renato Durski, César Augusto Carollo Silvestri Filho e o Município de Guarapuava, não interpuuseram recurso (mov. 124, 129.1 e 144.1). Remetidos os autos a esta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se ao mov. 12.1,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nestes termos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1) ADMISSIBILIDADE. RECURSO 3. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELANTE NÃO CONDENADO NA FORMA DA LEI Nº 8.429/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. ART. 932, III, DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES NO RESTANTE. RECURSOS 1, 2 E 4 CONHECIDOS EM SUA INTEGRALIDADE. 2) PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL E DE NULIDADE DE TERMO DE CESSÃO DESTA DECORRENTE. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE. 3) PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL ANTE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 17-D DA LIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CORRELAÇÃO, EM TESE, ENTRE FATOS NARRADOS E ATOS DO ENTÃO SERVIDOR. PRELIMINAR RECHAÇADA. 4) MÉRITO. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. LEI MUNICIPAL Nº 2.466/2015. CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM FAVOR DE MADERO S.A. LICITAÇÃO NÃO REALIZADA. CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LEI Nº 8.666/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO TERMO DE CESSÃO. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE CONSTATADA. COMETIMENTO DO PREVISTO NO ART. 11, V, DA LIA POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS RÉUS, BEM COMO, DE MADERO S.A E SEU REPRESENTANTE. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INSTITUTO PENAL. ABSOLVIÇÃO DE NOGAROLI MADERO CONTAINER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA FRANQUEADA. MESMO QUE SE ENTENDA PELA ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA, AUSENTE DOLO. SANÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL AOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR JUNTO AO PODER PÚBLICO AOS PARTICULARES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5) REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS 1 E 2. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO 3. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO 4. É o

4 Dados Básicos

Número Único	: 0014012-65.2024.8.16.0031
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca	: Guarapuava
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: EURIPIO RAUEN NETO, Ivânes Josefi, RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
FILHO, Lucas Rauen Dalla Vecchia, EDONY ANTONIO
KLUBER, Leonardo Melhem Rauen

Relator :
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

5 Dados Básicos

Número Único : 0014013-50.2024.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : EURÍPIO RAUEN NETO, Ivânes Josefi, RAQUEL VIRMOND RAUEN
DALLA VECCHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
FILHO, Lucas Rauen Dalla Vecchia, EDONY ANTONIO
KLUBER, Leonardo Melhem Rauen
Relator :
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

6 Dados Básicos

Número Único : 0023082-53.2017.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RAQUEL
VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DA
COMARCA DE GUARAPUAVA, Ivânes Josefi
Relator :
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7 Dados Básicos

Número Único : 0023083-38.2017.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,Ivânes Josefi,RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA,Leonardo Melhem Rauen,MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA,EDONY ANTONIO KLUBER,EURIPIO RAUEN
Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

8 Dados Básicos

Número Único : 0023084-23.2017.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,Ivânes Josefi,RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA,Leonardo Melhem Rauen,MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA,EDONY ANTONIO KLUBER,EURIPIO RAUEN
Relator :
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

9 Dados Básicos

Número Único : 0027574-54.2018.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA,MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA,Ivânes Josefi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator :
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO DESARQUIVADO

10 Dados Básicos

Número Único : 0027575-39.2018.8.16.0031
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava
Comarca : Guarapuava
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Ivânes
Josefi, RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, MINISTÉRIO
PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
Relator :
Advogados :

04/12/2024 14:00 - PROCESSO REATIVADO

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".